

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779-B, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Cria mecanismos para coibir a violência contra idosos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir a violência contra idosos, pelo enrijecimento das penas e medidas aplicáveis aos autores de crimes contra idosos.

Paragrafo único. Entende-se por idosos aqueles beneficiários da lei 10.741/2003, com idade igual ou superior a 60 (sessentas) anos.

Art. 2º Todo idoso goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência e agressão contra idoso qualquer ação ou omissão baseada incapacidade pela idade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem da idade.

Art. 4º. Para benefício das medidas protetivas de urgência, recebido o expediente com o pedido do ofendido (a), caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 5º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido (a).

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendido (a), conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 6º. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la,

se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 7º. O ofendido (a) deverá ser notificado (a) dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. O ofendido (a) não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Art. 8º. Constatada a prática de contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o ofendido(a);

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação do ofendido (a), de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com o ofendido (a), seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do ofendido (a);

IV - prestação de alimentos e danos gerados liminarmente ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido(a) ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Art. 9º. Aos crimes praticados com violência contra idosos, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 10. Aos crimes de violência praticados contra idosos aplica-se o

disposto no art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 11. A lesão praticada contra idoso, independente da forma, será passível de aplicação de pena superior ao da legislação vigente, nos seguintes termos:

§ 1º. Ofender a integridade corporal ou a saúde de idoso:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 3º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 5º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, se as lesões são recíprocas, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) ano a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo, devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são

cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas

específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - em caso de prisão civil ou militar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria mecanismos para coibir a violência contra idosos pelo *“enrijecimento das penas e medidas aplicáveis aos autores de crimes contra idosos”* (art. 1º, caput).

Em síntese, replica no Estatuto do Idoso a sistemática normativa de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei nº 11.340/06.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores”*. Para ele, a proposição apresentada vem *“amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós”*.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário, encontra-se sob o regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição em exame, a teor do art. 32, inciso XVII, do RICD.

O projeto tem a intenção, em sua essência, de estender a todo idoso o conjunto de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Consideramos extremamente convenientes e oportunas as medidas legislativas apresentadas, pois ampliarão aos idosos os instrumentos de proteção existentes na referida Lei, que, por proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, já abrangem mulheres idosas nessa situação. Os números

apresentados na justificação da proposição são alarmantes e demonstram que a violência contra o idoso é uma triste realidade que deve ser combatida.

Entendemos que, em razão de seu conteúdo, a matéria contida na proposição não deva ser tratada em lei esparsa, e sim ser alocada na Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, por se tratar do diploma legal que, no ordenamento jurídico pátrio, contempla o sistema de normas de proteção ao idoso.

Apesar de se tratar de questão relativa a técnica legislativa, que será devidamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antecipamos tal ajuste em nosso substitutivo, este que será também submetido ao crivo dessa Comissão, nos termos regimentais.

Não vislumbramos necessidade de positivação da disposição constante do parágrafo único do art. 1º, eis que já insculpida no art. 1º do Estatuto do Idoso.

Entendemos igualmente desnecessária a previsão do art. 2º do projeto. Mais adequado é que a expressão *“para viver sem violência”* seja acrescida ao art. 2º do Estatuto, para harmonizá-lo ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.340/06.

O art. 3º reproduz os conteúdos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, estabelecendo em seus incisos cinco formas de violência contra o idoso: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Como são de normas de proteção que envolvem direitos fundamentais do idoso, é de melhor técnica legislativa que sejam alocados em capítulo próprio no Título II do Estatuto do Idoso. Propomos sejam inseridas no Capítulo II-A, com a denominação *“Da proteção contra violência”*.

O art. 3º que se pretende acrescentar tem redação equivalente à do caput do art. 5º da Lei nº 11.340/06. Propomos a supressão da expressão *“e agressão”*, pois a agressão é uma forma de violência, sendo assim desnecessária a adoção desse termo.

Igualmente, propomos a supressão da expressão *“baseada incapacidade pela idade”*, eis que a proteção deve se estender aos idosos capazes e incapazes. Ademais, é desnecessária a referência à idade, porquanto o termo idoso já remete à pessoa maior de sessenta anos, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.741/03. Ainda, propomos a supressão do parágrafo único por ser desnecessário, porque o artigo não enuncia qualquer tipo de relação.

Em razão da desconexão entre o *caput* do art. 3º do projeto e seus incisos, entendemos que devem ser desmembrados e constituir artigo autônomo, cujo *caput* deve ter a mesma redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Ademais, diante de sua importância pelo reconhecimento da violência contra o idoso como forma de violação dos direitos humanos, pensamos que o conteúdo do art. 6º da Lei nº 11.340/06 deve ser positivado na Lei nº 10.741/03, muito embora o projeto em exame não contenha disposição que o faça.

Por outro lado, entendemos que, por constituir parte da sistemática normativa de proteção em caso de violência, o conteúdo do Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340/06, que trata “do atendimento pela autoridade policial” e abrange os arts. 10 a 12, deva ser igualmente incorporada ao Estatuto do Idoso, muito embora a proposição em análise não contemple tal modificação.

Os arts. 4º a 8º do projeto reproduzem as normas dos arts. 18 a 22 da Lei nº 11.340/06. Não vislumbramos qualquer obstáculo à sua positivação. Todavia, cremos devam ser alocadas em capítulo próprio, especificamente como Capítulo III do Título III da Lei nº 10.741/03. Ademais, propomos a inclusão no Estatuto do Idoso dos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, pois englobam as medidas protetivas de urgência à vítima e não foram contempladas pela proposição em exame.

Concordamos com a positivação da norma prevista no art. 9º da proposição, que nada mais reproduz o conteúdo do art. 41 da Lei nº 11.340/06. Também somos favoráveis à inclusão do art. 10. Ambas as previsões devem ser alocadas na parte que trata das disposições finais da Lei nº 10.741/03.

Por sua vez, os arts. 11 e 12 do projeto intentam majorar as penas do crime de lesão corporal cometido contra pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência. Apesar de conveniente e oportuna a medida, propomos sua implementação por meio da modificação do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

A Lei nº 11.340/06 promoveu alterações consideráveis no art. 129 do Código Penal, fixando regras especiais para a lesão corporal praticada como violência doméstica, a teor do disposto em seus §§ 9º a 11. No entanto, a proteção da norma do § 11 se limitou à pessoa portadora de deficiência, não tendo o idoso sido incluído nessa regra.

Propomos, assim, seja alterada a redação do § 11 do art. 129 do Código Penal, a fim de se prever que na lesão corporal praticada como violência doméstica a pena seja aumentada de um terço se o crime for cometido também contra

pessoa maior de sessenta anos.

Por fim, propomos a inclusão do inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil, a fim de excluir da sucessão os herdeiros ou legatários do autor da herança idoso:

(i) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (crime previsto no art. 133 do Código Penal);

(ii) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso).

O abandono de idosos por seus descendentes e familiares é uma triste realidade. É um crime que não pode passar impune e cujas consequências devem ser minimizadas inclusive na esfera civil.

Não se afigura justo que os herdeiros ou legatários que tenham abandonado o idoso possam concorrer a sua sucessão. Na grande maioria dos casos o idoso é totalmente abandonado e, quando de seu falecimento, não existe nenhuma norma por meio da qual seja possível vedar o desfrute da herança por aquele que o abandonou.

Existem situações ainda piores, nas quais a negligência quanto à saúde e cuidados com o idoso é deliberada e proposital, perpetrada sutil e sub-repticiamente com o intuito de antecipar o fim de sua vida para que se possa acessar o patrimônio do idoso abandonado com sua morte.

Portanto, a inclusão da aludida norma ao art. 1.814 do Código Civil também funcionará como um mecanismo para se coibir a violência contra o idoso em suas várias formas, porquanto estabelece penalidade de natureza civil (patrimonial), além da tipificação já constante do art. 133 do Código Penal e do art. 98 do Estatuto do Idoso.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.779, de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2015

Altera o Estatuto do Idoso a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência.” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Da proteção contra violência

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:

I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – sexual, entendida como qualquer conduta que a

constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;

IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 10-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO
IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de

urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se

o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos, se for o caso.

Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**“CAPÍTULO I-A
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 71-B. No atendimento ao idoso em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra o idoso, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos

autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da vítima e do agressor;

II – nome e idade dos familiares, se houver;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência contra o idoso aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 7º O art. 129, § 11, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

VI – que houverem abandonado o autor da herança idoso:

a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.779/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Fabio Reis, Flávia Moraes, João Campos, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**PROJETO DE LEI Nº 3779, DE 2015**

Altera o Estatuto do Idoso a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência.” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A**Da proteção contra violência**

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:

I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;

IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 10-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO
IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre

que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos, se for o caso.

Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste

artigo.”

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**“CAPÍTULO I-A
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 71-B. No atendimento ao idoso em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra o idoso, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da vítima e do agressor;

II – nome e idade dos familiares, se houver;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência contra o idoso aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 7º O art. 129, § 11, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

VI – que houverem abandonado o autor da herança idoso:

a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada **HIRAN GONÇALVES**

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.779, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, busca criar mecanismos para coibir a violência contra idosos. Seu objetivo maior é potencializar a proteção de direitos fundamentais dos idosos, máxime os ligados à dignidade da pessoa humana.

Em sua justificação, o Autor aborda as questões do envelhecimento mundial, que redonda no aumento vertiginoso da população idosa no globo em geral e no Brasil, em particular; e da presença constante em nossos noticiários de reportagens sobre casos de violência contra idosos.

Apresenta, também, o autor, dados caracterizadores dessa situação, como muito bem retrata o extrato abaixo destacado.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias

(76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

O PL 3.779/2015 foi apresentado no dia 26 de novembro de 2015. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões **de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

O parecer adotado pela CSSF, pela aprovação, com Substitutivo, foi unânime. Os trabalhos realizados sob a ótica daquela Comissão Permanente foram muito além da necessária, e bem realizada, incorporação de dispositivos do PL 3.779/2015 ao Estatuto do Idoso, norma jurídica vigente mais adequada para condensar todas as disposições acerca do tema do idoso, particularmente, o que diz respeito à violência contra esse público-alvo de extrema vulnerabilidade. Tais trabalhos sugeriram, por exemplo, uma alteração do Código Civil bastante significativa, conforme se vê da leitura do trecho abaixo destacado.

Por fim, propomos a inclusão do inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil, a fim de excluir da sucessão os herdeiros ou legatários do autor da herança idoso:

(i) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (crime previsto no art. 133 do Código Penal);

(ii) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso).

O abandono de idosos por seus descendentes e familiares é uma triste realidade. É um crime que não pode passar impune e cujas consequências devem ser minimizadas inclusive na esfera civil.

Não se afigura justo que os herdeiros ou legatários que tenham abandonado o idoso possam concorrer a sua sucessão. Na grande maioria dos casos o idoso é totalmente abandonado e, quando de seu falecimento, não existe nenhuma norma por meio da qual seja possível vedar o desfrute da herança por aquele que o abandonou.

Existem situações ainda piores, nas quais a negligência quanto à saúde e cuidados com o idoso é deliberada e proposital, perpetrada sutil e sub-repticiamente com o intuito de antecipar o fim de sua vida para que se possa acessar o patrimônio do idoso abandonado com sua morte.

Portanto, a inclusão da aludida norma ao art. 1.814 do Código Civil também funcionará como um mecanismo para se coibir a violência contra o idoso em suas várias formas, porquanto estabelece penalidade de natureza civil (patrimonial), além da tipificação já constante do art. 133 do Código Penal e do art. 98 do Estatuto do Idoso.

No dia 21 de agosto de 2017, o PL 3.779/2015 foi recebido pela CIDOSO. No dia seguinte, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3.779/2015 foi distribuído à CIDOSO em função do que prevê o art. 25, XXV, "a", do RICD, (recebimento, avaliação e investigação de denúncias

relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa). Assim é que nos ateremos aos argumentos ligados às competências de nossa Comissão Permanente, deixando para o momento processual correto questões ligadas à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Parlamento Brasileiro deve estar atento e sensível às principais demandas da Nação. Nesse contexto, preocupar-nos com as questões ligadas à violência contra as pessoas idosas é uma medida urgente e necessária, de modo que a proposição legislativa ora em apreço busca responder à demanda por um tratamento mais humano e responsável por parte do Estado em relação a esse público-alvo prioritário para as ações estatais.

Daí porque concordamos, de plano, com o conteúdo do PL 3.779/2015 que, como já reconhecido em parecer anterior ao nosso na CSSF, em última análise, aproxima a proteção legal que nossos idosos merecem e necessitam à dada à mulher vítima de violência doméstica.

Isso, na intenção maior de evitar que notícias, como as abaixo destacadas, continuem a inundar as reportagens dos veículos da imprensa nacional.

De janeiro até maio deste ano, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) recebeu 1.406 denúncias de violência contra idosos e pessoas com deficiência. No mesmo período de 2016, os registros não chegaram nem a metade, alcançando 611 denúncias.

Para o MP, 11 anos depois de a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa definirem a data de 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, o cenário ainda é preocupante e os casos mostram que essa grave violação dos direitos humanos é praticada, principalmente por familiares¹.

Um em cada seis idosos é vítima de algum tipo de violência em todo o mundo, mostra relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicado na revista *Lancet Global Health*. O

¹ Disponível em https://www.geledes.org.br/denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentam-mais-de-100-no-rio/?gclid=Cj0KCQjwruPNBRCKARIsAEYNXlimiYmLvUyaWpPL8Y1GrFEHZrVoOf9BqSw6n94R1svJhhrL-akqjAQaAmunEALw_wcB. Acesso 13 set. 2017.

alerta foi feito para marcar o Dia Mundial da Conscientização da Violência à Pessoa Idosa, lembrado hoje (15).

Segundo o estudo, 16% das pessoas com mais de 60 anos sofreram algum tipo de abuso. Entre os casos, estão negligência e violência psicológica, física e sexual.

Os dados foram coletados de 52 estudos realizados em 28 países e indicam que a violência contra idosos está aumentando. Segundo a OMS, "para os 141 milhões de pessoas idosas no mundo que sofrem com o problema, isso tem um custo individual e coletivo sério".

A organização estima que, em 2050, o número de idosos vai dobrar, chegando a 2 milhões. A grande maioria estará vivendo em países de baixa e média rendas. Se a proporção de vítimas continuar como atualmente, o número de idosos afetados por abusos ou violência pode alcançar 320 milhões até lá, de acordo com o relatório².

Além de ser a data de celebração do Corpus Christi neste ano, 15 de junho é também o Dia Mundial de Conscientização sobre a Violência contra Idosos, instituído pela ONU e divulgado pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Para a OMS, a data marca a manifestação anual, em todo o mundo, contra o abuso e violência contra pessoas de gerações antigas.

Estudos sugerem que um em cada seis idosos adultos sofre abusos, em um total de 141 milhões de pessoas em todo o mundo, referem Yonjie Yon e colaboradores na revista "Lancet Global Health".

Com esse índice de pessoas atingidas, os autores destacam que o abuso em idosos é uma prioridade da saúde pública negligenciada globalmente. Os dados também revelam que não há diferenças quanto ao sexo dos idosos, mas há

² Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/um-em-cada-6-idosos-sofre-algum-tipo-de-violencia-alerta-oms>. Acesso e 13 set. 2017.

considerável variação regional do problema nos 28 países analisados³.

Destacamos, por fim, que a Comissão **de Seguridade Social e Família**, em nossa visão, fez um excelente trabalho. O Substitutivo adotado por aquela Comissão Permanente, não só harmonizou as propostas do autor com as disposições já constantes do Estatuto do Idoso, como também inseriu dispositivos relevantes que, efetivamente, ampliarão a proteção ao idoso em nosso País, na eventualidade desejada da sua transformação em norma jurídica.

Em face de todo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 3.779/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão **de Seguridade Social e Família**, solicitando apoio aos demais Pares no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares, Angelim, Flávia Moraes, Goulart, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral - Suplentes

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

³ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/julioabramczyk/2017/06/1893571-o-abuso-e-a-violencia-contra-idosos.shtml>. Acesso em 13 set. 2017.